



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.006 - SC (2010/0098969-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
AGRAVADO : Município de Joinville
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ANÁLISE PELO STJ. VEDAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.006 - SC (2010/0098969-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo interpõe agravo regimental à decisão de fls. 452-454, proferida pela Ministra Eliana Calmon nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos:

- a) não se verifica contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC;
- b) incidência da Súmula 83 do STJ no tocante aos arts. 77 e 78 do CTN.

Alega a parte agravante que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, passo a examinar o recurso especial, com amparo no § 3º do referido dispositivo legal.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 165, 535, II, e 458, II e III, do CPC. Defende, em síntese, que o tribunal de origem foi omissos sobre:

a) a necessidade de efetivo exercício do poder de polícia para fins de cobrança da taxa de licença para localização, como determina o art. 145, II, da CF, arts. 77 e 78 do CTN, art. 2º da Lei Municipal 1.715/79;

b) a razão pela qual a cobrança da taxa seria legítima, mesmo que não seja calculada com base no custo da atuação estatal, pronunciando-se acerca do art. 145, § 2º, da CF e art. 77, parágrafo único, do CTN.

No mérito, aponta violação dos arts. 77 e 78 do CTN, sob o argumento de que a taxa de licença para localização foi instituída pelo Município recorrido com base no poder de polícia, que, todavia, não é exercido sequer anualmente. Disso resulta a ilegalidade da cobrança.

Afirma que o *'município de Joinville não exerceu qualquer atividade que pudesse ser considerada como exercício do poder de polícia e, conseqüentemente, ter preenchido a hipótese de incidência que validasse a cobrança em comento'* (fl. 311)

Aduz ainda que *'ara a cobrança da taxa não basta a referência abstrata ao exercício do poder de polícia. Impõe-se que haja concreta e regular atuação do poder de polícia, através de atividade específica, inequivocamente demonstrada, desempenhada por órgão competente, a cada período que a taxa é exigida'* (fl. 311).

Sustenta que a base de cálculo do tributo em questão colide com os ditames previstos no parágrafo único do art. 77 do CTN, pois é pacífico o entendimento de que a remuneração de serviços específicos, ou decorrentes do exercício do poder de polícia, exige nexo de relação entre a taxa e o objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributado.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 341/366.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade aos arts. 165, 535, II, e 458, II e III, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

Insiste a agravante na ilegalidade da cobrança da taxa de licença para localização, por não corresponder ao exercício regular do poder de polícia, nem a serviço colocado à disposição do contribuinte.

A tese recursal, porém, não encontra guarida na jurisprudência da Corte, que seguindo orientação do STF, tem *'reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister'* (STF-RE 198.904/RS, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.9.1996). Vejamos:

ADMINISTRATIVO – ATO – MULTA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – EFETIVO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL – PRESCINDÍVEL COMPROVAÇÃO – MULTA ADMINISTRATIVA – LEI LOCAL – ENUNCIADO 280 DA SÚMULA DO STF.

1. O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a controvérsia posta nos autos, estando o acórdão vergastado devidamente fundamentado. Não houve omissão, contradição ou obscuridade.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, por ocasião do julgamento do REsp 261.571/SP, da Relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003.

3. Não cabe em recurso especial avaliar valor de multa administrativa, aplicada com base em lei local, no termos do enunciado 280 da Súmula do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1096583/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ART. 77 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Reconhecida a prescrição no tocante ao exercício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1993, pelo tribunal de origem, desnecessária a manifestação expressa dos artigos 166 do C.C e 219, § 5º do CPC.

2. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação. (Resp 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ 6.10.2003) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido.

(REsp 974.278/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA – CANCELAMENTO DA SÚMULA 157/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte afastou a aplicação da Súmula 157/STJ, que consubstanciava o entendimento pela ilegitimidade da cobrança da taxa de que se cuida.

2. O Eg. STF tem reiterado o entendimento de que nem sempre é ilegal a taxa para renovação de licença para localização de estabelecimento, ao considerar de absoluta pertinência a cobrança, quando derivada do exercício do poder de polícia.

3. Consolidou-se o entendimento de que é válida a cobrança das taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, se a base de cálculo não agredir o CTN.

4. Recurso especial provido.

(REsp 900.309/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 11/04/2008)

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LICENÇA. RENOVAÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a cobrança da taxa de localização e funcionamento para a renovação da licença concedida a estabelecimentos comerciais e industriais, em razão do exercício do poder de polícia pelo município. Precedente do STF e da Segunda Turma.

2. Cancelamento da Súmula 157/STJ (REsp 261.571/SP).

3. Recurso especial provido.

(REsp 922.853/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 27/06/2007 p. 234)

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.”

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de violação dos arts. 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, I e II, e 458, II e III, do CPC, sustentando que o Tribunal *a quo*, mesmo após instado, permaneceu silente acerca das seguintes questões: a) "necessidade de efetivo exercício do poder de polícia para fins de cobrança da taxa de fiscalização para localização, como determinam os arts. 145, II, do Constituição, 77, *caput*, e 78 do CTN e 2º da Lei Municipal n. 1.715/1979"; e b) "qual a razão pela qual a cobrança da taxa seria legítima, mesmo que não [...] calculada com base no custo da atuação estatal, pronunciando-se acerca dos arts. 145, § 2º, da Constituição e 77, parágrafo único, do CTN" (fl. 479).

Reitera, ainda, que a aludida taxa foi instituída pelo município com base no seu poder de polícia, o qual, contudo, não é exercido nem sequer anualmente; que a sua cobrança foi efetuada sem nenhuma vinculação a uma contraprestação ou ao exercício dessa atribuição pela municipalidade e que a sua base de cálculo utiliza critérios totalmente desvinculados do poder de polícia.

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a apresentação do feito perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.006 - SC (2010/0098969-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AFRONTA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. ANÁLISE PELO STJ. VEDAÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado, cujos fundamentos reitero.

Com efeito, o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do julgado. A pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado, *litteris*:

"1. Quanto à legalidade e constitucionalidade da exigência da Taxa de Licença para Localização (TLL) e da sua renovação anual, na ementa do acórdão relativo à Apelação Cível nº 2004.016907-8, consignei:

'O STF tem reconhecido a legalidade da taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento e também a sua renovação anual (RREE 115.811; 120.391; 140.278; entre outros)' (AI n. 162.069-2, Min. Nelson Jobim). Impõe-se atentar que a 'taxa de localização e funcionamento reúne dois fatos impositivos. O primeiro refere-se à permissão para assentamento no município. O segundo diz respeito à atividade do contribuinte. Aquela não se exaure com a autorização. Está ínsito o policiamento permanente. Daí a legalidade da cobrança anual. O poder de Polícia compreende também a vigilância exercida pelo Poder Público' (REsp nº 4.961, Min. Vicente Cernicchiaro).

Do voto extraio o excerto que segue:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'No caso *sub examine*, tenho que os documentos entranhados nos autos (fls. 42/63) comprovam a prestação do serviço que constitui a hipótese de incidência da taxa de fiscalização, instalação e funcionamento. Confirmam eles a **presunção de haver exercício efetivo do poder de polícia**. Não há como supor que o Município de Mafra não tenha nos seus quadros servidores com função de fiscalizar os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

A propósito desse aspecto da *quaestio*, permito-me reproduzir excerto do voto do Ministro Ilmar Galvão no Recurso Extraordinário n.º 216.207:

'Cuida-se neste caso, de taxa de fiscalização de anúncios, exigida em razão do exercício do poder de polícia.

A efetividade da fiscalização, exercida pelos agentes municipais, que constitui pressuposto da licença concedida, consiste, naturalmente, no controle da exploração e utilização da publicidade, na paisagem urbana, e, principalmente, de sua conservação, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes, e a assegurar a disposição equilibrada dos anúncios, em harmonia com as mensagens transmitidas, não havendo, portanto, como presumir, diante da licença concedida pelo Município de Belo Horizonte, um dos maiores do país, no âmbito de sua competência, que tais serviços não foram prestados.'

A tese foi acolhida no julgamento do Recurso Especial n.º 259.557, acórdão da lavra do Ministro Franciulli Neto, assim ementado:

'O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999).

A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal, 'é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN' (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 3.9.2001)' (o destaque não consta do original).

2. À vista do exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido da autora. Condeno-a a pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais).'

[...]

3. Sobre a base de cálculo da Taxa de Licença e Localização (TLL), prescreve a Lei nº 1.715, 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 51, de 1997:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 98. A taxa será calculada em função dos diversos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, tais como regularidade ambiental, conformidade à Lei de uso e ocupação do solo, vigilância sanitária, prevenção contra incêndios e outros serviços públicos não previstos no artigo 123 desta Lei.'

'Art. 123 – São taxas de serviços urbanos:

I - a taxa de limpeza e conservação;

II - a taxa de pavimentação;

III - a taxa de iluminação pública (incisos I e II do art. 123, revogados pela Lei Complementar n. 80, de 22.12.1999).'

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso" (fls. 272-274 – original sem grifos).

Na verdade, o que se observa é que a parte buscou nos aclaratórios impugnar o julgado que lhe fora desfavorável, pretendendo ressuscitar a discussão da matéria posta nos autos e, com isso, atingir o resultado não alcançado, o que, sabidamente, não se coaduna com a medida integrativa. Dessarte, não se verifica a apontada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, cumpre registrar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 261.571/SP (Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.10.2003), firmou a orientação de que é legítima a cobrança da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, sendo, pois, prescindível a comprovação do efetivo poder de polícia, ante a evidente atuação do Município. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.

[...]

2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido” (AgRg no REsp 934.780/RO, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2008).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS – TFA. [...] PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A 1ª Seção pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação (RESP 261.571/SP, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.10.2003; AgRg no Ag 777725/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007; AgRg no Ag 880772/DF, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 20.09.2007; REsp 810335/RO, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 27.03.2008).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp 680.829/MG, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 15.5.2008).

“TRIBUTÁRIO – TAXA DE RENOVAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – ARTS. 77 E 78 DO CTN – PODER DE POLÍCIA – EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA MUNICIPALIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal pacificou entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade em face da notoriedade de sua atuação.

2. Precedentes: (AgRg no Ag 880.772/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 14.8.2007, DJ 20.9.2007; AgRg nos EREsp 485.951/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.11.2005, DJ 28.11.2005; REsp 261571/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.4.2002, DJ 6.10.2003.

Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp 1.073.288/RJ, Ministro Humberto Martins, DJe de 1º.6.2009).

Dessarte, no ponto, incide o verbete n. 83 da Súmula do STJ.

Ademais, no atinente aos arts. 77 e 78 do CTN, este Pretório assentou o entendimento de que tais dispositivos apenas repetem princípios em matéria tributária que se acham insculpidos na Constituição Federal, não podendo, pois, ser examinados sem apreciação direta do art. 145 da Carta Magna, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA MUNICIPAL DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ART. 145, II, DA CF. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Os artigos 77 e 78 do CTN, reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal de 1988).

2. Dessa forma, sendo tais dispositivos, indicados nas razões do recurso especial, reprodução de texto constitucional, não compete a esta Corte Superior a sua análise, porquanto implicaria, de forma reflexa, verificar a constitucionalidade dos regramentos e usurpar a competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido” (REsp 1.127.180/ES, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.9.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais recentes, entre inúmeras outras, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1314353/SP, Ministro Humberto Martins, DJe de 14.5.2012, e EDcl no Ag 1.407.808/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 19.9.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0098969-6

AgRg no
Ag 1.314.006 / SC

Números Origem: 20070575890000100 20070575890000200 20070575890000201 20070575890000300
20070575890000301 38010234613

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Município de Joinville
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Município de Joinville
PROCURADOR : VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.